



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### CERTIDÃO FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA

**Pregão Eletrônico nº 38/2026**

**Processo Licitatório nº 79/2026**

**Objeto:** *Formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de materiais e insumos de uso hospitalar e odontológico para utilização nos atendimentos realizados nas unidades de saúde do Município de Mercedes/PR.*

**CERTIFICA-SE** para os devidos fins e a quem possa interessar que, nos termos do Edital do Processo Licitatório acima indicado e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 14.462/2023 e Decreto Municipal nº 034/2023, foi concedido prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que as licitantes participantes do certame manifestassem interesse na composição de Cadastro de Reserva, a fim de executar o objeto da contratação pelo mesmo preço do licitante vencedor, na sequência classificatória do referido procedimento. Comunicação para manifestação de interesse na composição do mencionado cadastro foi devidamente realizada no *chat* da plataforma utilizada para realização do Pregão Eletrônico (*Portal de Compras do Governo Federal – <https://www.gov.br/compras/pt-br>*) no início da sessão e no momento de indicar a habilitação das licitantes vencedoras, conforme pode-se verificar no Relatório de Julgamento e Habilitação.

Os interessados em compor o Cadastro de Reserva deveriam manifestar-se através do endereço de e-mail [licitacao@mercedes.pr.gov.br](mailto:licitacao@mercedes.pr.gov.br) informando RAZÃO SOCIAL, CNPJ, REPRESENTANTE LEGAL, TELEFONE, E –MAIL e ITEM ao qual pretende integrar o referido Cadastro.

A segunda sessão, referente aos itens 58, 109 e 141, foi finalizada em 01/06/2026, às 08:00h.

A segunda sessão, referente aos itens 26, 27 e 28, foi finalizada em 03/06/2026, às 09:38h.

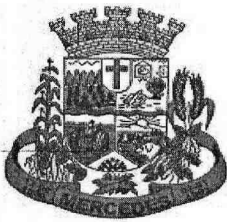
Findado o prazo concedido, constatou-se que não houve recebimento de e-mail no endereço eletrônico indicado, referindo-se ao Cadastro de Reserva do Procedimento Licitatório supra identificado.

Diante disso, CERTIFICO QUE NÃO HOUE LICITANTES INTERESSADOS EM COMPOR CADASTRO DE RESERVA.

Mercedes/PR, em 08 de junho de 2026.

Jaqueline Stein

Pregoeira/Agente de Contratação  
(Portaria 362/2026)



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Pag.

2468

Ass.

### DESPACHO

Processo nº.: 79/2026

Pregão Eletrônico nº: 38/2026

**Objeto:** Formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de materiais e insumos de uso hospitalar para unidades de saúde do Município de Mercedes/PR.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, processado sob o critério de julgamento de *menor preço por item*, cujo objeto é a *formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de materiais e insumos de uso hospitalar para unidades de saúde do Município de Mercedes/PR*.

#### 2. DA SESSÃO PÚBLICA E AUSÊNCIA DE RECURSOS

Após a realização da segunda sessão pública para os itens 26, 27, 28, 58, 109 e 141, com a realização de nova fase de lances, julgamento de propostas e análise de documentação de habilitação, o(a) Pregoeiro(a) declarou vencedora(s) do certame a(s) empresa(s) Medicentro Comércio de Medicamentos Ltda., CNPJ nº 27.105.456/0001-72; Apolinário & Apolinário Ltda., CNPJ nº 00.701.247/0001-35; Cirúrgica Nossa Senhora Ltda., CNPJ nº 24.586.988/0001-80; DS Med – Equipamentos & Suprimentos Médicos Ltda., CNPJ nº 63.278.264/0001-21; Leandro Antônio Vieira Ltda., CNPJ nº 59.352.966/0001-30; IX Medical Ltda., CNPJ nº 59.131.363/0001-09; L&P Life Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., CNPJ nº 49.875.336/0001-97; AMG Hospitalar Comércio de Produtos Ltda., CNPJ nº 39.833.053/0001-29; Tech-Sul Medical Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 21.831.246/0001-85; Pablo Luis Martins, CNPJ nº 09.138.326/0001-54; 55.094.867 Everton Dantas Nogueira, CNPJ nº 55.094.867/0001-45; Hosp Medic Serviços Ltda., CNPJ nº 20.861.961/0001-06; Medversus Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ nº 57.394.275/0001-74; Mktex Distribuidora de Produto para Saúde Ltda., CNPJ nº 52.815.695/0001-63; Isis Guterres Moreira Ramos Ltda., CNPJ nº 08.158.687/0004-42; José Dantas Diniz Filho, CNPJ nº 22.077.847/0001-07; Marimax Com. e Import. de Produtos para Saúde e Veterinários Ltda., CNPJ nº 20.339.865/0001-94; Noem Medical Import. e Export. de Produtos Médicos-Hospitalares Ltda., CNPJ nº 32.737.279/0001-87; CSK Importadora e Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda., CNPJ nº 60.599.605/0001-72; Patomedi Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ nº 41.141.956/0001-90; Brasil Devices Equipamentos Hospitalares Ltda., CNPJ nº 34.680.592/0001-51; Macmed Soluções em Saúde Ltda., CNPJ nº 31.085.156/0001-46; You Care Soluções Hospitalares Ltda., CNPJ nº 56.066.880/0001-53; Bio Logica Distribuidora Ltda., CNPJ nº 06.175.908/0001-12; Mega Med Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., CNPJ nº 22.847.311/0001-23; Funcional Materiais Hospitalares e Assessorias Ltda., CNPJ nº 33.475.145/0001-06, conforme consta na Ata de Registro/Sessão Pública acostada aos autos, bem como relatório simplificado (tabela) em anexo.

Durante a segunda sessão pública, **não houve manifestação de intenção de recorrer** por parte de nenhum dos licitantes presentes, restando preclusa a fase recursal, conforme consta na ata do certame.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone (45)3256-8000 – CEP 85998-100 – Mercedes – PR

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Pag.

2469

Ass.

### 3. DA ANÁLISE LEGAL

A equipe de licitação (Pregoeira/Equipe de Apoio) conduziu todas as etapas do processo em estrita observância à legislação vigente, em especial à Lei nº 14.133/2021, bem como ao Decreto regulamentador e às exigências contidas no Edital. Os autos foram devidamente instruídos, não havendo vícios ou irregularidades a sanar.

### 4. DO ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à **Autoridade Competente** para apreciação, adjudicação do objeto e posterior homologação do certame, conforme preveem as normas vigentes.

Mercedes/PR, em 08 de junho de 2026.

Jaqueline Stein

Pregoeira/Agente de Contratação  
(Portaria 362/2026)

RELATÓRIO SIMPLIFICADO DE EMPRESAS VENCEDORAS/HABILITADAS – PREGÃO ELETRÔNICO 38/2026

EMPRESA	ITEM	R\$ UNIT
L&P Life Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., 49.875.336/0001-97	21	87,51
	24	105,03
	29	41,99
	33	11,18
	34	4,69
	35	79,75
	36	11,12
	38	646,41
	51	83,99
	52	16,99
	60	67,99
	70	6,83
	71	10,05
	72	9,26
	73	7,90
	74	5,48
	75	7,42
	79	0,55
81	26,21	
82	26,05	
87	26,10	
91	20,76	
95	29,99	
103	5,17	
104	43,99	
106	8,86	
112	49,89	
118	24,59	

**EMPRESA**

**ITEM**

**R\$ UNIT**

133	11,08
134	38,49
135	41,24
136	41,20
137	42,46
138	43,48
140	51,56
150	12,10
151	11,70
152	269,99
153	14,29
170	0,22
177	53,55
178	41,88
180	61,64
181	61,64
182	9,02
183	11,24
184	9,72
185	9,72
211	3,69
212	2,73
213	3,43
215	3,44
216	2,89
233	16,85
236	138,73
237	138,74
243	58,94
245	126,21

**EMPRESA****ITEM****R\$ UNIT**

	246	4,21
	247	3,47
	248	3,47
	249	3,47
	250	7,16
	251	7,69
	252	7,25
	253	7,34
	254	7,29
	255	7,80
	256	7,26
	257	7,43
	04	182,99
	06	7,98
	07	7,99
	08	7,99
	09	7,98
	10	7,99
	11	7,99
	13	7,98
	16	2,61
	30	46,46
	45	1,05
	97	3,49
	98	4,00
	99	4,39
	105	70,55
	117	23,99
	132	5,85
	158	8,63
Cirúrgica Nossa Senhora Ltda., CNPJ nº 24.586.988/0001-80		

EMPRESA	ITEM	R\$ UNIT
	162	8,93
	173	0,26
	219	7,56
	220	3,29
	221	4,10
	222	4,96
	225	6,85
	226	7,25
	227	10,11
	242	66,73
	244	115,31
	41	0,64
	42	0,68
	43	0,64
	47	14,00
	53	3,20
	62	12,08
	77	28,00
	78	0,67
	93	85,00
	96	28,75
	127	20,65
	128	20,65
	129	20,65
	130	20,70
	161	6,44
	167	0,84
	217	2,04
	218	2,04
	258	12,50
Hosp Medic Serviços Ltda., CNPJ nº 20.861.961/0001-06		

EMPRESA	ITEM	R\$ UNIT
DS Med – Equipamentos & Suprimentos Médicos Ltda., CNPJ nº 63.278.264/0001-21	262	34,00
	12	8,18
	22	63,86
	23	72,25
	25	79,99
	56	1.106,67
	121	1,23
	122	1,22
	123	1,23
	124	1,23
Medicentro Comércio de Medicamentos Ltda., CNPJ nº 27.105.456/0001-72	149	1.213,02
	164	32,07
	165	13,99
	166	22,99
	01	4,69
	02	29,58
	18	14,29
	61	10,99
	66	123,65
	101	6,89
CSK Importadora e Distribuidora de Materiais Hospitalares Ltda., CNPJ nº 60.599.605/0001-72	119	11,97
	125	23,66
	126	23,66
	176	0,73
	224	5,57
	234	10,71
	238	73,28
	83	7,35
	100	2,03
	142	123,00

EMPRESA	ITEM	R\$ UNIT
	143	49,60
	144	54,99
	145	82,70
	146	34,20
	46	123,16
	115	8,19
	116	8,20
	168	,21
	169	0,21
	154	8,64
	155	8,63
	156	10,00
	260	29,92
	31	12,60
	48	22,68
	110	90,99
	131	5,79
	92	28,00
	94	28,70
	111	21,00
	139	180,00
	19	158,94
	147	472,00
	148	473,00
	58	72,85
	59	6,93
	107	49,05
	179	48,99
	65	196,60
	102	174,90
Medversus Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ nº 57.394.275/0001-74		
Macmed Soluções em Saúde Ltda., CNPJ nº 31.085.156/0001-46		
Tech-Sul Medical Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 21.831.246/0001-85		
Patomedi Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ nº 41.141.956/0001-90		
IX Medical Ltda., CNPJ nº 59.131.363/0001-09		
Isis Guterres Moreira Ramos Ltda., CNPJ nº 08.158.687/0004-42		
José Dantas Diniz Filho, CNPJ nº 22.077.847/0001-07		

EMPRESA	ITEM	R\$ UNIT
	120	61,50
Mktex Distribuidora de Produto para Saúde Ltda., CNPJ nº 52.815.695/0001-63	54	14,80
	55	31,50
Mega Med Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., CNPJ nº 22.847.311/0001-23	239	175,00
	240	148,49
55.094.867 Everton Dantas Nogueira, CNPJ nº 55.094.867/0001-45	37	265,00
	208	1,30
Noem Medical Import. e Export. de Produtos Médicos-Hospitalares Ltda., CNPJ nº 32.737.279/0001-87	76	159,10
Bio Logica Distribuidora Ltda., CNPJ nº 06.175.908/0001-12	235	264,60
You Care Soluções Hospitalares Ltda., CNPJ nº 56.066.880/0001-53	160	179,90
Apolinário & Apolinário Ltda., CNPJ nº 00.701.247/0001-35	3	146,90
AMG Hospitalar Comércio de Produtos Ltda., CNPJ nº 39.833.053/0001-29	28	0,48
	261	54,83
Marimax Com. e Import. de Produtos para Saúde e Veterinários Ltda., CNPJ nº 20.339.865/0001-94	68	299,97
Pablo Luis Martins, CNPJ nº 09.138.326/0001-54	32	89,99
Funcional Materiais Hospitalares e Assessorias Ltda., CNPJ nº 33.475.145/0001-06	241	69,00
Leandro Antônio Vieira Ltda., CNPJ nº 59.352.966/0001-30	17	5,30
Brasil Devices Equipamentos Hospitalares Ltda., CNPJ nº 34.680.592/0001-51	141	1.500,00
	5	
	14	
	15	
	20	
	26	
	27	
	39	
	40	
	44	
	49	
FRACASSADOS		

EMPRESA	ITEM	R\$ UNIT
	50	
	57	
	63	
	64	
	67	
	69	
	80	
	84	
	85	
	86	
	88	
	89	
	90	
	108	
	109	
	113	
	114	
	157	
	159	
	163	
	171	
	172	
	174	
	175	
	186	
	187	
	188	
	189	
	190	
	191	

EMPRESA	ITEM	R\$ UNIT
	192	
	193	
	194	
	195	
	196	
	197	
	198	
	199	
	200	
	201	
	202	
	203	
	204	
	205	
	206	
	207	
	209	
	210	
	223	
	228	
	229	
	230	
	231	
	232	
	259	

Arquivo disponível em:

Jaque 2026 – Pregões – Eletrônicos – 2-Fase Externa – 2-Relatórios – 38– relatório simplificado vencedores



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Pag.	Ass.
2479	

### CERTIDÃO DE EQUÍVOCO

**CERTIFICO** para fins de direito, sob as penas da lei que os autos do procedimento licitatório, relativo à *formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de materiais e insumos de uso hospitalar para unidades de saúde do Município de Mercedes/PR*, houve equívoco quando da montagem e numeração de páginas do processo físico do referido procedimento.

Equivocadamente, juntou-se ao Volume 01, procedendo-se a competente paginação, propostas de preços e documentos de habilitação de empresas preliminarmente vencedoras de itens do objeto, sendo que as mesmas deveriam ter sido juntadas ao Volume 2 ("A"), já devidamente aberto, paginado e comportando peças relativas à fase interna do procedimento. Posteriormente, iniciou-se um novo Volume 2 ("B"), e a paginação foi aposta, desconsiderando o volume 2 ("A") já existente.

Constatado o equívoco, renumerou-se as páginas do Volume 2 ("A") correto, que ora estão identificadas como 614.1, 614.2 (...) até 861.1.

No Volume 1, que estava devidamente encerrado, e onde juntou-se peças relativas à fase externa do certame, equivocadamente, as páginas incorretamente anexadas estão identificadas pelos números 612.2, 613.2, (...) até 814.2.

No Volume 2 ("B" - incorreto), as páginas identificadas pelos números 817.2, 818.2, (...) até 861.2 dão sequência à correção. A partir da página 862 (Volume 2 "B"), o processo segue corretamente paginado.

As capas dos Volumes 2 receberam a aposição "A" e "B", a fim de que sejam melhor identificadas.

Mercedes – PR, 08 de junho de 2026.

**Jaqueline Stein**

**Pregoeira/Agente de Contratação  
(Portaria 362/2026)**



# Município de Mercedes Estado do Paraná

PAG.	ASS.
2480	

## PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO (Fase Externa)

**PROCESSO LICITATÓRIO n°: 079-2026.**

**ATA - PREGÃO ELETRÔNICO n°: 038-2026.**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Mercedes-PR.

**ASSUNTO:** Solicitação de sucinto Parecer Jurídico Conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço por Item", destinado a formalização de Ata de Registro de Preços visando a "Formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de materiais e insumos de uso hospitalar para unidades de saúde do Município de Mercedes/PR", trata-se de 262 itens, com prioridade de contratação "MUITO ALTA" conforme consta no tópico n° 06 do Documento de Formalização de Demanda (fls.02-085).

### I. RELATÓRIO.

Trata-se de um procedimento licitatório em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para o desenvolver do seu trâmite.

A Fase Preparatória ao que demonstram os autos do caderno licitatório, deste Pregão Eletrônico, desenvolveu-se de acordo com o que preconiza o artigo 3° do Decreto Municipal n.º 031/2023, com um satisfatório atendimento ao disposto do art. 18 da Lei Federal n° 14.133 de 2021, conforme já reconhecido no Parecer Jurídico Inicial (fls. 599-610).

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

**I - A descrição da necessidade** da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

**II - A definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

(...)



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
2481	

Já a *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, aparentemente também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a estrita observância do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, em conformidade do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, no que diz respeito a *Publicidade* e a *Transparência* do certame licitatório.

**Art. 54.** A *publicidade do edital* de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, *é obrigatória a publicação de extrato* do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em *sítio eletrônico oficial* do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

(...)

Destaca-se apenas, que por força do *Decreto Municipal n.º 175/2023*, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e *deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR*, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 2º do Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

**Art. 176.** Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

**I** - Dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

**II** - Da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

**III** - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

**Parágrafo único.** Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

**I** - *Publicar, em diário oficial*, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

**II** - *Disponibilizar a versão física* dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
2482	

Foi devidamente observado o prazo mínimo de (08) oito dias úteis entre a última divulgação do edital, e o início da abertura da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, pois a última publicação do aviso 01 de retificação de edital da licitação ocorreu na data de 23/04/2026 (fl.856.1 – 861.1), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorreu somente na data de 11/05/2026, conforme consta nos respectivos *Termo de Julgamento* (fls.1640-2180).

Ainda comentando a respeito da segunda etapa, após a publicação do Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações - fls. (1634-1639)*, momento em que foi aferido a possibilidade do enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006; Lei Complementar Municipal n.º 012/2009; Decreto Municipal 162/2015; e do item 3.5 do Edital.

Os *Termos de Julgamentos* (fls.1640-2180), foram expedidos no momento oportuno pelo *Pregoeiro* e pela *Equipe de Apoio*, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, também registraram os acontecimentos da sessão pública que teve início no dia 11/05/2026, atestando assim, o hígido cumprimento dos trâmites legais, assim sendo, as propostas ofertadas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações em campo específico disponibilizado no próprio sistema eletrônico.

Quanto aos requisitos de habilitação, coube ao *Pregoeiro* avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, em seguida, o *Pregoeiro* realizou a fase de lances através da plataforma eletrônica empregada, passou-se, então, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133 de 2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023 à verificação dos documentos de habilitação, sendo constatado que as empresas licitantes classificadas, aparentemente atenderam aos requisitos exigidos.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
2483	

O presente *Caderno Licitatório* encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise do *Parecer Jurídica Consultivo*:

- Documento de formalização de demanda (fls.02-085);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.086);
- ETP - Estudo Técnico Preliminar (fls.087-126);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls. 127);
- Orçamentos e Pesquisa de Preços (fls.128-444);
- Cotação e elaboração de Planilha de preços (fls.445-460);
- Certidão de Fé Pública (fls. 461-462);
- T. R. - Termo de Referência (fls.463-506);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl.507);
- Certidão de Dispensa de Publicação de Intenção de Registro de Preços (fls.508);
- Minuta de Edital de Pregão e Contrato com os anexos (fls.509-588);
- Certidão de Adoção de Modelo de Minuta de Edital (fl.589);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.590);
- Ofício 082-2026 ao Exmo. Sr. Prefeito, Fonte Recursos (fls.591);
- Portaria 854-2025, designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.592);
- Lista de Verificação da Regularidade Processual (fls.593-598);
- Parecer Jurídico Inicial (fls.599-610);
- Documentos dos Fornecedores (fls.611-813);
- Termo Encerramento Volume 01 (fls. 814);
- Termo Abertura Volume 02-A (fls. 614.1);
- Parecer nº 045-2026, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.615.1);
- Edital de Publicação PREGÃO (fls.616.1 a 774.1);
- Relação de itens (fls. 775.1 a 804.1);
- Aviso de Licitação PNCP (fls. 805.1);
- EXTRATO de Edital (fls. 806.1 a 832.1);



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
2484	

- Publicação de Extrato no Diário Oficial de Mercedes (fls. 833.1 a 854.1);
- Publicação de Extrato no Jornal O Paraná (fls. 855.1);
- Aviso 001 – Retificação de Edital (fls.856.1 a 861.1);
- Termo de Abertura – Volume 02-B (fls.817.2);
- Documentos dos Licitantes Fornecedores (fls. 818.2 a 1482);
- Termo encerramento Volume 02-B (fls.1483);
- Termo abertura Volume 03 (fls.1486)
- Documentos dos Licitantes Fornecedores (fls.1487-1633);
- Relatório de Declarações (fls.1634-1639);
- Termo de Julgamento (fls. 1640 – 2180);
- Termo Encerramento Volume 03 (fls. 2181);
- Termo Abertura Volume 04 (fls. 2184);
- Termo de Julgamentos (continuação) – (fls. 2185 – 2341);
- Recursos Administrativos – (fls. 2342 – 2409);
- Termo de Julgamentos (continuação) – (fls.2410 – 2414);
- Recurso Administrativo (fls. 2415 a 2457);
- Termo de Julgamento (continuação) – (fls. 2458 – 2466);
- Certidão de não interesse em formação de Cadastro de Reserva (fls. 2467);
- Despacho Pregoeiro - (fls.2468 - 2469);
- Relatório Simplificado de Vencedores Habilitados (fls.2470 - 2478);
- Certidão de Equívoco (fls. 2479).

Em síntese, este é o relatório do *Parecer Jurídico Conclusivo* deste *Pregão Eletrônico* que tem por objetivo constituir *Ata de Registro de Preços*, que tramita sob Processo nº 079-2026; Pregão nº 038-2026. *Volumes: 01; 02-A; 02-B; 03 e 04.*



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
2485	

### II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação de habilitação, propostas, preços, valores financeiros e outros atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, ou de manifesta má fé, não serão aqui analisados, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do produto adquirido ou do *objeto* da contratação.

A presente manifestação jurídica nesse processo de aquisição pública, tem como principal objetivo colaborar com o *controle prévio de legalidade*, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva.

**Art. 53.** Ao *final da fase preparatória*, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará *controle prévio de legalidade* mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

**I - *Apreciar o processo licitatório*** conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

**II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;**

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
2486	

complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do gestor público, tampouco da manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade (*Mérito*) que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e aplicada, bem como o seu “*critério de julgamento*”; conforme direciona a legislação, também de dar um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; e garantir a melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.

### III- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Importante mencionar que a “*Ata de Registro de Preços*” é um instrumento vinculativo e obrigacional, em que se deflagra apenas uma expectativa de contratação futura. Neste documento, são registrados os preços, fornecedores, condições de fornecimento e todos os órgãos participantes, conforme trata o artigo 6º, inciso XLVI da Lei Federal nº 14.133 de 2021, vejamos:

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**XLVI - *ata de registro de preços***: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

(...)

**Art. 83.** *A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas*, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

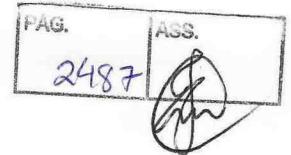
(...)

**Art. 84.** O *prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano* e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



**Parágrafo único.** O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade "*Pregão Eletrônico*", pelo critério de julgamento "*Menor Preço por Item*", sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A *Fase Preparatória* deste pregão aparentemente ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao *Princípios Jurídicos* do art. 37 *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal nº 031/2023, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls.599-610).

A *Fase Externa* deste procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 da Lei Federal nº 14.133 de 2021 e do art. 8º do Decreto Municipal nº 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de *(08) oito dias úteis* exigidos entre a última publicação do edital e o início da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, I, "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a *última publicação da última retificação do edital* de licitação se deu na data de 23/04/2026 (fls.856.1 a 861.1), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 11/05/2026 conforme consta no *Termo de Julgamento* (fls. 1640 a 2180), o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido.

**Art. 55.** Os *prazos mínimos* para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

**I -** Para aquisição de bens:

**a) 8 (oito) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

(...)



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
2488	

Ainda comentando a respeito da segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciaram-se para participar do certame as empresas listada no *Relatório de Declarações* (fls. 1634-1639), neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento das licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar Federal n.º 123/2006; Lei Complementar Municipal n.º 012/2009; Decreto Municipal 162/2015; e o item 3.5 do edital, dispuzeram.

Necessário pontuar neste momento oportuno, que o valor da contratação dos respectivos *262 Itens*, ficaram abaixo do limite estipulado no artigo 48 inciso I da Lei Federal n.º 123/2006 (*leia-se R\$ 80.000,00*), portanto, para esses item, a licitação se deu de forma *EXCLUSIVA*, para ME e EPP, conforme já foi esclarecido no Edital publicado, e nos termos do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

**Art. 47.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

**Parágrafo único.** No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

**Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

**I** - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

**II** - Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

**III** - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

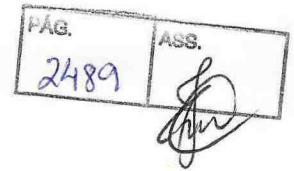
(...)

**Art. 49.** Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;  
(...)

Os *Termos de Julgamentos* juntamente com os seus respectivos relatórios (fls.1640 - 2180), foram expedidos em momento oportuno pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos necessários para a fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública que teve início no dia 11/05/2026, onde as propostas e os documentos de habilitação foram recebidos exclusivamente por meio virtual, através do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimetno dos trâmites legais.

**Art. 8º** A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

(...)

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Exigiu-se também que as empresas licitantes apresentassem as devidas declarações e documentações em local específico disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade das propostas, conforme as exigências do edital, para assim conseguir aferir a melhor proposta que satisfaça o interesse público municipal, na sequência, os *itens* licitados foram adjudicados às respectivas empresas vencedoras, conforme consta nos respectivos *Termos de Julgamentos* (fls.1640 - 2180), e no *Relatório Simplificado* (fls. 2470 a 2478).

Ressalvada a análise de inexecuibilidade, e com exceção dos itens fracassados, para os demais itens que restaram frutíferos, estes foram representados com valores abaixo do valor



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG.	ASS.
2490	

estimado pela Administração.

Conforme demonstrado no *Termo de julgamento*, os valores obtidos no certame licitatório NÃO extrapolaram o limite máximo dos valores estimados e estabelecidos no edital, assim, concluídas as fases interna e externa da licitação, os autos foram juntados em um único caderno divididos em *Volumes: 01; 02-A; 02-B; 03 e 04* e remetidos a esta Procuradoria Municipal para emissão de um *Parecer Jurídico Conclusivo*.

Percebe-se então que após análise desses autos, que a modalidade de licitação escolhida, "*Pregão Eletrônico*" bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão de acordo com a legislação atual, conforme já consta no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.599-610).

No mais, o procedimento em exame demonstra que aparentemente atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado do na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por meio eletrônico, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial a Lei Federal nº 14.133 de 2021.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o desenvolver de todo o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* pelos agentes públicos para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame, e as razões reais de sua realização condizem com a normalidade de uma contratação pública, preservando assim a moral e os bons



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG.	ASS.
2497	

costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, bem como de seus colaboradores e gestores que participaram do certame.


Assim, diante de toda a documentação aqui exposta, é possível inferir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação das melhores propostas, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos administrativos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas respectivas exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Conforme já foi adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que da análise do processo aponta para o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do ultimo aviso 01 de retificação de edital e aviso de licitação no jornal O Paraná, edição n.º 14.839, do dia 23/04/2026 (fls.856.1).
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de (08) oito dias úteis entre a última publicação de aviso do edital e a realização do inicio da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão teve inicio somente em 11/05/2026, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se deu em razão da utilização do critério de julgamento de *Menor Preço* em aquisição de *Bens Comuns*;
- c) Por força do *Decreto Municipal n.º 175/2023*, o Município de Mercedes-



# Município de Mercedes Estado do Paraná

PÁG. 2492	ASS. 
--------------	--

PR, optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas vencedoras do certame, anoto que sua análise compete ao Pregoeiro, nos nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do *Decreto Municipal n.º 032/2023*. Necessário informar que foi garantido ampla possibilidade de apresentação de solicitação de esclarecimentos e de impugnação do edital e de recursos administrativos durante o certame, e que após o resultado final, assim sendo, todos os questionamentos apresentados em sede de *recursos administrativos*, foram avaliados pela equipe de apoio, bem como solicitado informações ao *orgão requisitante*.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração dos contratos, seja verificado se existem outros registros de sanções aplicadas às empresas vencedoras, por meio de consultas em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), dentre outras, tendo em vista que a existência de penalidades poderá ensejar o impedimento da contratação.

Em caso de ser celebrado os *Instrumentos de Contratos*, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que atualmente é de (20) *vinte dias úteis* nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021.

**Art. 94.** A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

**I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;**

**II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
2493	

Consignando-se ainda que tal providência é condição indispensável para a eficácia da contratação pública, em face ao princípio da transparência e publicidade dos atos administrativos.

#### IV - CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação exposta, não foram identificados nos autos do caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, nem de atos ímprobos e nem de má fé dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório aparentemente corrido de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame para oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, infere-se que o procedimento esta aparente APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição dos objetos no momento oportuno.

Este é o *Parecer Jurídico Conclusivo*, lavrado com as informações que foram apresentadas nos autos, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove, ou ao menos aponte um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 10 de junho de 2026.

Rodrigo Adolfo Peruzzo  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/PR 126260